



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.629, DE 2011

(Da Sra. Flávia Morais)

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que "Dispõe sobre a Organização da Assistência Social e dá outras providências".

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 911/2011.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional de decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 60 (sessenta)anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

.....(NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por escopo adequar a redação da Lei Orgânica da Assistência Social, de 1993, ao Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), de forma a evitar, entre outras razões que serão a seguir comentadas, o conflito aparente de normas.

Ambas as legislações (Lei Orgânica da Assistência Social e o Estatuto do Idoso) se integram estrita e tecnicamente ao disposto nos arts. 227 e parágrafos e 230 e parágrafos da Carta Política de 1988, cujas redações, em caráter imperativo, atribuem como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar e amparar portadores de deficiências físicas e pessoas idosas.

Infere-se, todavia, a possibilidade de interpretação conflitante entre os dispositivos da Lei Orgânica da Assistência Social e do Estatuto do Idoso no que tange à idade.

Senão vejamos:

Para fins de conceituação do idoso, assim encontra-se expresso na Lei nº 10.741/2003, em seu art. 1º, *in verbis*:

"Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos."

Por sua vez, assim dispõe a atual redação dada ao art. 20 da Lei nº 8.742/1993, *in verbis*:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família."

Ad argumentandum tantum, acolhendo a tese da inexistência de conflito aparente entre normas, mas por via comparativa-interpretativa, aceitando a premissa que o legislador quis a seu tempo estabelecer idade inicial para a concessão de benefício para pessoa idosa a partir dos setenta anos de idade e, sobrevindo, dez anos após, o Estatuto do Idoso que, em redação explícita, estabelece a idade a partir da qual as pessoas terão assegurados os direitos previstos pela legislação específica que trata do idoso, idade essa "igual ou superior a 60 (sessenta) anos", é indisfarçável e inafastável a necessidade de adequar a primeira à segunda.

Ademais, não é difícil encontrar em ações judiciais argumentação da existência de conflito aparente entre as normas, aplicando-se-lhes o que prescreve o Decreto-Lei nº 4.657/1942, em seu art. 2º, que trata da vigência das leis. Em outras palavras, que o Estatuto do Idoso, sendo posterior à Lei Orgânica da Assistência Social, estaria revogando tacitamente, no que tange à idade, o que estabelece esta em seu art. 20.

Independentemente das interpretações jurídicas, a presente proposição tem por escopo garantir a proteção à velhice de que tratam a Constituição Federal de 1988, o Estatuto do Idoso e a Lei Orgânica da Assistência Social, nesta constituindo objetivo, e, mais necessária ainda se essa pessoa, além de idosa, é portadora de necessidades especiais.

Até porque é a própria lei que dispõe peremptoriamente que a assistência social visa o enfrentamento da pobreza e garantir os mínimos sociais, materializado no benefício de um salário mínimo, para atender contingências sociais, multiplicadas substancialmente a partir dos sessenta anos.

Segundo a Organização Mundial de Saúde, é considerada idosa, em países desenvolvidos, a pessoa que alcança os 65 anos de idades, e, de 60 anos, para os países subdesenvolvidos ou emergentes, como o Brasil.

Envelhecer é um processo natural, sim, todavia considerando a velocidade dos acontecimentos, sobretudo tecnológicos e econômicos, é inevitável que o idoso sofra mais acentuadamente as mudanças em seus aspectos físicos, psicológicos e sociais.

Seria de se esperar que as pessoas tenham melhor qualidade de vida ao envelhecer, depois de toda uma existência dedicada às conquistas e realizações e que, no avançar dos anos, inicia-se o período de perdas, crise de identidade, aposentadoria, diminuição dos contatos sociais, além da própria saúde. Período que precisa de maior atenção e, por conseguinte, de um mínimo de recursos financeiros para fazer frentes às necessidades de sobrevivência e de medicamentos de uso continuado, além de maior coeficiente de internações hospitalares.

Muito embora as pessoas estejam vivendo mais, a qualidade de vida não acompanha as evoluções de um mundo globalizado, mas nem por isso mais humano.

Quando o idoso encerra seu tempo produtivo, numa economia capitalista, e desde que tenha logrado uma vida laboriosa bem-sucedida, terá a certeza de uma boa aposentadoria. A regra, todavia, é muito diferente. Quando as políticas públicas previdenciárias lhes proporcionam aposentadoria, essa é insuficiente para suprir as necessidades para a sobrevivência do idoso. Pior, estatísticas apontam para um número expressivo de trabalhadores aposentados que vai a óbito assim que conseguem obter sua aposentadoria.

Impõe-se, pois, que se garanta um salário mínimo como benefício, fixando-o como direito incondicional aos idosos que não reuniram as condições e requisitos para aposentadoria. Impõe-se como um dever social, significa muito mais, constitui respeito à dignidade do cidadão, como disposto no Capítulo II – Dos Princípios e das Diretrizes da Lei nº 8.742/1993, e, não raramente, a faculdade de se governar por si mesmo, além da própria sobrevivência.

Consoante o disposto na Lei nº 10.741/2003, o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata o próprio Estatuto. Razão pela qual se faz absolutamente pertinente a oportunidade para dar redação consentânea e unificada dos dispositivos e, assim, garantir o benefício de que trata a Lei que ora propomos alterar.

Esperando merecer o apoioamento dos ilustres Pares, apresento a presente proposição, certa de constituir justa e oportuna iniciativa.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2011.

Deputada Flávia Moraes
PDT/GO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

**CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES**

**Seção I
Dos Princípios**

Art. 4º A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

I - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

II - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Seção II Das Diretrizes

Art. 5º A organização da assistência social tem como base as seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e comando único das ações em cada esfera de governo;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

III - primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO

Art. 6º As ações na área de assistência social são organizadas em sistema descentralizado e participativo, constituído pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas por esta lei, que articule meios, esforços e recursos, e por um conjunto de instâncias deliberativas compostas pelos diversos setores envolvidos na área.

Parágrafo único. A instância coordenadora da Política Nacional de Assistência Social é o Ministério do Bem-Estar Social.

.....

CAPÍTULO IV DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I Do Benefício de Prestação Continuada

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998*)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.
(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.
(Inciso acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998)

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no *caput*, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

.....
.....

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inherentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

.....
.....

DECRETO-LEI N° 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942

Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. (*Ementa com redação dada pela Lei nº 12.376, de 30/12/2010*)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

.....

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO